

e Urbanismo, Luís Manuel Almeida Martins Pais, com efeitos a partir de 04 de setembro de 2013.

13 de setembro de 2013. — O Presidente do Município, *António Carlos Saraiva Esteves de Carvalho*.

307258276

## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Aviso n.º 12219/2013

José Gabriel Paixão Calixto, presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público que, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, durante o prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o Projeto de Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária do Município de Reguengos de Monsaraz, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada em 18 de setembro de 2013.

Durante este período poderão os interessados consultar o Projeto de Regulamento junto das Subunidades Orgânicas Taxas e Licenças e Balcão Único do Município de Reguengos de Monsaraz, sito à Praça da Liberdade, da cidade de Reguengos de Monsaraz, para, querendo, formular, por escrito, as sugestões que entendam, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.

20 de setembro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Gabriel Paixão Calixto*.

### Projeto de Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária do Município de Reguengos de Monsaraz

#### Nota justificativa

A publicação da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, veio estabelecer o novo regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, tendo a prestação desses serviços passado a estar sujeita ao regime de mera comunicação prévia, a submeter no «Balcão do empreendedor».

O novo regime jurídico prevê, no seu artigo 20.º, que os municípios aprovem os seus regulamentos sobre estas atividades, prevendo as condições de admissão feirantes, as normas de funcionamento dos mercados e feiras e o horário de funcionamento, bem como as zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante, os horários utilizados e as condições de ocupação do espaço, colocação de equipamentos e exposição dos produtos. Os regulamentos municipais deverão, ainda, identificar de forma clara os direitos e obrigações dos feirantes e dos vendedores ambulantes e a listagem dos produtos proibidos ou cuja comercialização depende de condições específicas de venda.

Por fim, refira-se que a aprovação dos novos regulamentos deverá ser precedida de audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente de associações representativas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, os artigos 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, os artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se à atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, na área do Município de Reguengos de Monsaraz.

2 — O presente Regulamento define e regula o funcionamento das feiras do município, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes e vendedores ambulantes, os seus direitos e obrigações, a atribuição

do espaço, as normas de funcionamento e o horário de funcionamento das feiras, bem como as zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a)* «Atividade de comércio a retalho não sedentária» a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b)* «Feira ou mercado» o evento autorizado pela respetiva autarquia que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações subsequentes;
- c)* «Espaço de venda» o espaço de terreno na área da feira ou do mercado cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda;
- d)* «Espaços de venda reservados» os espaços de venda já atribuídos a feirantes à data de entrada em vigor deste Regulamento ou posteriormente atribuídos, após a realização do sorteio a que se referem os artigos 13.º e seguintes do presente Regulamento;
- e)* «Espaços de ocupação ocasional» os lugares destinados a participantes ocasionais, nomeadamente:
  - i)* Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar em feira ou mercado para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;
  - ii)* Vendedores ambulantes;
  - iii)* Outros participantes ocasionais, nomeadamente artesãos;

*f)* «Feirante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras ou mercados;

*g)* «Recinto» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras ou mercados;

*h)* «Vendedor ambulante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;

*i)* «Espaços de venda ambulante» as zonas e locais em que as respetivas autarquias autorizem o exercício da venda ambulante.

## CAPÍTULO II

### Feiras e outros recintos onde é exercida a atividade de comércio a retalho não sedentária

#### Artigo 4.º

##### Feiras e mercados

1 — O Município de Reguengos de Monsaraz promove anualmente a realização das seguintes feiras:

- a)* Feira de janeiro;
- b)* Feira de maio;
- c)* Feira de agosto.

2 — As feiras enumeradas no número anterior têm a duração de dois dias, com início no dia 15 dos meses em que se realizam.

3 — Sempre que os dias 15 de janeiro e 15 de maio coincidam com dias de semana as mesmas realizar-se-ão nos sábados e domingos imediatos.

4 — O Município de Reguengos de Monsaraz promove mensalmente a realização de mercados mensais, exceto nos meses de janeiro, maio e agosto, os quais têm lugar na 1.ª sexta-feira de cada mês.

5 — As feiras e mercados realizam-se no Parque de Feiras e Exposições, na cidade de Reguengos de Monsaraz.

6 — A requerimento de entidade representativa da atividade de comércio a retalho não sedentário, apresentado com a antecedência mínima de 30 dias, a Câmara Municipal pode autorizar a realização da feira no dia útil imediatamente anterior ou posterior, sempre que a data da mesma coincida com dia feriado.

7 — As deliberações da Câmara Municipal quanto à gestão, à organização, à periodicidade, à localização e aos horários de funcionamento das feiras serão objeto de publicação através de edital, bem como no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços.

8 — Poderão as entidades representativas dos profissionais da atividade de comércio a retalho não sedentário nomear um interlocutor perante a Câmara Municipal relativamente às matérias previstas no

número anterior apresentando este, para o efeito, as sugestões que entenda por convenientes.

#### Artigo 5.º

##### Autorização para a realização das feiras

1 — Compete à Câmara Municipal decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras e os mercados do Município, bem como autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias.

2 — Os pedidos de autorização de feiras são requeridos por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
- c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
- d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros eventos similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.

3 — A confirmação do código da CAE correspondente à atividade exercida a que se refere a alínea d) do número anterior é efetuada através da consulta à certidão permanente do registo comercial ou à base de dados da AT, consoante se trate de pessoa coletiva ou singular.

4 — A decisão da Câmara Municipal deve ser notificada ao requerente no prazo de 5 dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo referido no n.º 1, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos 25 dias contados da data da sua receção.

5 — Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas nos termos do Regulamento de Taxas do Município, é, para todos os efeitos, título suficiente para a realização da feira.

6 — Até ao início de cada ano civil, a Câmara Municipal deve aprovar e publicar no seu sítio na Internet o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, o qual deve ser atualizado trimestralmente quando se verifique o disposto no número seguinte.

7 — Sem prejuízo da obrigação de publicitação do plano anual de feiras constante do número anterior, a Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos, incluindo os organizados por prestadores estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aqui venham exercer a sua atividade.

#### Artigo 6.º

##### Realização de feiras por entidades privadas

1 — Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em locais de domínio público.

2 — A cedência de exploração de locais de domínio público a entidades privadas para a realização de feiras é efetuada nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, com as alterações subsequentes, e do regime jurídico da contratação pública.

3 — A realização das feiras pelas entidades referidas no n.º 1 está sujeita à autorização da Câmara Municipal nos termos do artigo anterior.

4 — Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 10.º do presente Regulamento.

5 — A entidade privada que pretenda realizar feiras deve elaborar proposta de regulamento, nos termos e condições estabelecidos nos n.ºs 2 a 4 e 7 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, e submetê-lo à aprovação da respetiva câmara municipal através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte da câmara no prazo de 10 dias, contado da data da sua receção.

6 — A atribuição do espaço de venda em recintos públicos deve respeitar o disposto nos artigos 13.º e seguintes do presente Regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Suspensão temporária da realização das feiras e mercados

1 — Sempre que, pela execução de obras ou de trabalhos de conservação nos recintos das feiras e mercados, bem como por outros motivos atinentes ao bom funcionamento dos mesmos, a realização da feira ou

mercado não possa prosseguir sem notórios ou graves prejuízos para os feirantes ou para os utentes, pode a Câmara Municipal ordenar a sua suspensão temporária, fixando o prazo por que se deve manter.

2 — A realização da feira ou mercado não pode estar suspensa por período superior a 12 meses, independentemente do prazo por que tiver sido decretada.

3 — A suspensão temporária da realização da feira ou do mercado não afeta a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda reservados.

4 — Durante o período em que a realização da feira ou do mercado estiver suspensa não é devido o pagamento das taxas pela ocupação dos espaços de venda reservados.

5 — A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade naquele evento.

## CAPÍTULO III

### Acesso à atividade de feirante e de vendedor ambulante

#### Artigo 8.º

##### Título de exercício da atividade e cartão

1 — Os feirantes e os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua atividade na área do Município de Reguengos de Monsaraz, desde que sejam titulares de título de exercício de atividade ou cartão de feirante e de vendedor ambulante.

2 — O título de exercício de atividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, é pessoal e intransmissível, devendo sempre acompanhar o seu titular para apresentação imediata às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.

3 — Para obtenção do título de exercício de feirante e de vendedor ambulante devem os interessados efetuar uma mera comunicação prévia na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através de preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico.

4 — O feirante e o vendedor ambulante podem requerer, facultativamente, no balcão único eletrónico dos serviços, cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e para os seus colaboradores.

5 — O título de exercício de atividade ou o cartão identificam o seu portador e a atividade exercida perante as entidades fiscalizadoras, as autarquias e as entidades gestoras dos recintos onde se realizam as feiras e os mercados em que participam.

6 — O título de exercício de atividade e o cartão emitidos pela DGAE têm, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico e são válidos para todo o território nacional.

#### Artigo 9.º

##### Atualização de factos relativos à atividade de feirante e de vendedor ambulante

São objeto de atualização obrigatória no registo de feirantes e de vendedores ambulantes, através de comunicação no balcão único eletrónico dos serviços e até 60 dias após a sua ocorrência, os seguintes fatos:

- a) A alteração do endereço da sede ou domicílio fiscal do feirante e do vendedor ambulante;
- b) A alteração do ramo de atividade, da natureza jurídica ou firma;
- c) As alterações derivadas da admissão e ou afastamento de colaboradores para o exercício da atividade em feiras e de modo ambulante;
- d) A cessação da atividade.

## CAPÍTULO IV

### Dos recintos das feiras e mercados

#### Artigo 10.º

##### Condições dos recintos

1 — As feiras e mercados podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior.

2 — Os recintos das feiras e mercados devem obedecer às seguintes condições gerais:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a CAE para as atividades de feirante;
- c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;

- d) As regras de funcionamento estejam afixadas;  
 e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;  
 f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

3 — Os recintos nos quais sejam comercializados géneros alimentares ou animais devem possuir os requisitos previstos na legislação respetiva.

#### Artigo 11.º

##### **Espaços de venda e de realização das feiras e mercados**

1 — A Câmara Municipal aprovará, para a área de cada feira e mercado, uma planta de localização dos diversos setores de venda, dentro dos quais poderão ser assinalados espaços de venda.

2 — Esta planta deverá estar exposta nos locais em que funcionam as feiras e os mercados, de forma a permitir fácil consulta quer para os utentes quer para as entidades fiscalizadoras.

3 — O espaço em concreto a disponibilizar, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deverá ser devidamente informado aos vendedores feirantes pelos responsáveis pela gestão e organização da feira ou mercado.

#### Artigo 12.º

##### **Organização do espaço das feiras e mercados**

1 — O recinto correspondente a cada feira e mercado é organizado de acordo com as características próprias do local e do tipo de evento a realizar.

2 — Compete à Câmara Municipal estabelecer o número dos espaços de venda para cada feira e mercado, bem como a respetiva disposição no recinto, diferenciando os espaços de venda reservados dos espaços de ocupação ocasional e atribuindo a cada espaço uma numeração.

3 — Sempre que motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira ou do mercado, a Câmara Municipal pode proceder à redistribuição dos espaços de venda.

4 — Na situação prevista no número anterior ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que respeita à área dos espaços de venda.

## CAPÍTULO V

### **Lugares de venda e sua ocupação**

#### Artigo 13.º

##### **Atribuição de espaços de venda**

1 — A atribuição do espaço de venda em feiras e mercados realizadas em recintos públicos é efetuada através de sorteio, por ato público.

2 — Por cada feirante será permitida a ocupação no máximo de um espaço de venda.

3 — O direito de ocupação dos espaços de venda é atribuído pelo prazo de um ano e mantém-se na titularidade do feirante enquanto este tiver a sua atividade autorizada nos termos do presente Regulamento e der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade e desde que não se verifique a extinção deste direito nos termos do disposto no presente Regulamento.

4 — Os feirantes que à data de entrada em vigor do presente regulamento já forem titulares do direito de ocupação de espaços de venda mantêm a titularidade desse direito, nos termos do disposto no número anterior.

5 — Os espaços de venda atribuídos através de sorteio são designados de «espaços de venda reservados».

6 — Os espaços de venda reservados devem ser ocupados na primeira feira realizada após a data da realização do sorteio de atribuição.

#### Artigo 14.º

##### **Sorteio dos espaços de venda**

1 — O ato público do sorteio será anunciado em edital, em sítio na Internet da Câmara Municipal ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas.

2 — Da publicitação do sorteio, constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação da Câmara Municipal, endereço, números de telefone, fax e horário de funcionamento;

- b) Dia, hora e local da realização do sorteio;

- c) Prazo de candidatura;

- d) Identificação dos espaços de venda em harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do presente Regulamento;

- e) Período pelo qual os espaços serão atribuídos;

- f) O montante da taxa a pagar pelos espaços de venda.

3 — Outras informações consideradas úteis.

4 — Quando a entidade gestora do recinto da feira seja uma entidade diferente do município, a autorização de ocupação dos espaços de venda e o preço dessa ocupação serão definidos pelos órgãos próprios dessa entidade.

#### Artigo 15.º

##### **Admissão ao sorteio**

Só serão admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda os titulares de cartão de feirante emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) que mostrem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e segurança social, no âmbito do exercício da sua atividade.

#### Artigo 16.º

##### **Procedimento de sorteio**

1 — O ato público do sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas será da responsabilidade de um júri, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do presidente da Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal aprovará os termos em que se efetuará o sorteio definindo, se for o caso, o número de espaços de venda que poderão ser atribuídos a cada feirante.

3 — Findo o sorteio, tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrado em ata, que será assinada pelos membros do júri.

4 — De cada atribuição de espaços de venda será lavrado o respetivo auto, que será entregue ao contemplado nos 15 dias subsequentes.

#### Artigo 17.º

##### **Direito de ocupação dos espaços de ocupação ocasional**

O direito de ocupação dos espaços de ocupação ocasional ingressa na titularidade dos interessados mediante o pagamento da taxa respetiva, no local e no momento de instalação da feira ou do mercado, ao funcionário da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.

#### Artigo 18.º

##### **Transferência do direito de ocupação dos espaços de venda reservados**

1 — A requerimento do feirante, a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz pode autorizar a transferência, para o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes do 1.º grau, do direito de ocupação dos espaços reservados.

2 — A transferência do direito a que se refere o número anterior pode igualmente ser requerida pelo feirante para pessoa coletiva na qual o mesmo tenha participação no respetivo capital social.

3 — No seu requerimento, o feirante deve expor, de modo fundamentado, as razões pelas quais solicita a transferência do direito de que é titular, devendo o requerimento ser acompanhado de documentos comprovativos das razões invocadas e, no caso de transferência para pessoa coletiva, da sua participação no capital social.

4 — A transferência de titularidade tem caráter definitivo, não podendo tal titularidade ser posteriormente reclamada pelo feirante que requereu a autorização para a transferência.

5 — A autorização para a transferência de titularidade produz efeitos a partir da apresentação pelo novo titular do título para o exercício de atividade ou do cartão de feirante emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

#### Artigo 19.º

##### **Transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados**

1 — A requerimento do feirante, pode ser autorizada a transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados para o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes do 1.º grau ou para terceiros.

2 — No seu requerimento, acompanhado de documentos comprovativos das razões invocadas, o feirante deve indicar o período de tempo pelo qual pretende a transferência do direito de ocupação dos espaços de venda, bem como expor, de modo fundamentado, as razões pelas quais solicita a transferência do direito de que é titular, devendo as mesmas

referir-se a impedimentos de caráter temporário para o exercício da atividade de feirante.

3 — A autorização para a transferência temporária do direito de ocupação dos espaços venda reservados é da competência da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.

4 — A transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda será autorizada, pelo período máximo de seis meses, não podendo ser objeto de renovação.

5 — A autorização para a transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados produz efeitos a partir da apresentação do título de exercício de atividade ou do cartão de feirante emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) pelo beneficiário da transferência.

#### Artigo 20.º

##### **Transferência do direito de ocupação dos espaços de venda reservados por morte do feirante**

1 — No caso de morte do feirante, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes do 1.º grau podem requerer a transferência de titularidade do direito de ocupação dos espaços venda reservados, no prazo de 30 dias a contar da data do óbito.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de certidão de óbito do feirante e documento comprovativo do parentesco do requerente.

3 — Decorrido o prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, sem que nenhuma das pessoas nele referidas apresente o requerimento nele referido, considera-se extinto o direito de ocupação dos espaços de venda reservados.

## CAPÍTULO VI

### **Do funcionamento das feiras e dos mercados**

#### Artigo 21.º

##### **Horários das feiras**

1 — As feiras previstas no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento funcionam:

- i)* Feira de janeiro — em cada um dos dias de feira entre as 8 e as 18 horas;
- ii)* Feiras de maio e agosto — em cada um dos dias de feira entre as 8 e as 20 horas.

2 — Os feirantes podem entrar no recinto até dois dias antes do início da feira, com vista à ocupação e descarga dos respetivos produtos ou mercadorias, durante os seguintes horários:

- a)* Feira de janeiro: das 10 às 12 e das 14 às 18 horas;
- b)* Feiras de maio e agosto: das 10 às 12 e das 16 às 21 horas.

3 — No próprio dia de feira o espaço de venda terá de ser ocupado entre as 6 e as 8 horas.

4 — O feirante deverá obrigatoriamente ocupar o espaço que lhe está atribuído até às 8 horas do próprio dia da feira, sob pena de estarmos perante uma falta injustificada.

5 — Os feirantes abandonarão impreterivelmente o recinto da feira até duas horas após o seu encerramento.

6 — Por motivos imponderáveis, a Câmara Municipal pode fixar outro horário, devendo publicitar a alteração através de edital e em sítio na Internet da câmara municipal.

#### Artigo 22.º

##### **Horários dos mercados**

1 — Os mercados mensais referidos no n.º 4 do artigo 4.º do presente regulamento funcionam entre as 8 horas e as 13 horas e 30 minutos.

2 — Os feirantes podem entrar no recinto, com vista à ocupação e descarga dos respetivos produtos ou mercadorias, durante os seguintes horários:

- a)* De abril a setembro, das 16 às 20 horas no dia anterior e das 6 às 8 horas no próprio dia de mercado;
- b)* De outubro a março, das 14 às 18 horas no dia anterior e das 6 às 8 horas no próprio dia de mercado.

3 — Os feirantes abandonarão o recinto do mercado até às 15 horas do próprio dia.

#### Artigo 23.º

##### **Letreiro identificativo de feirante e de vendedor ambulante**

1 — Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE.

2 — Os feirantes e os vendedores ambulantes legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que exerçam atividade na área do Município devem afixar o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista.

3 — O letreiro identificativo serve para identificar o feirante e o vendedor ambulante perante os consumidores.

4 — O letreiro identificativo é emitido e disponibilizado com o título de exercício de atividade.

#### Artigo 24.º

##### **Produtos proibidos nas feiras, nos mercados e na venda ambulante**

1 — Fica proibido nas feiras, nos mercados e na venda ambulante o comércio dos seguintes produtos:

- a)* Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b)* Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c)* Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- d)* Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e)* Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f)* Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g)* Veículos automóveis e motocicletas, em modo ambulante;
- h)* Produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Além dos produtos referidos no número anterior, por razões de interesse público poderá ser proibido pelo Município a venda de outros produtos, a anunciar em edital e no seu sítio na Internet.

#### Artigo 25.º

##### **Comercialização de géneros alimentícios**

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

#### Artigo 26.º

##### **Comercialização de animais**

1 — No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.

2 — No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.

#### Artigo 27.º

##### **Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito**

1 — Nas feiras, nos mercados e na venda ambulante são proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

#### Artigo 28.º

##### Exposição dos produtos

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio devem os feirantes e os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro com as dimensões adequadas ao espaço a ocupar colocado a uma altura mínima de 0,70 m do solo, salvo quando o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser de matéria resistente a sulcos e facilmente lavável e tem de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

3 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros, é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.

#### Artigo 29.º

##### Afixação de preços

É obrigatória a afixação de preço de venda ao consumidor nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;

c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;

d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço por peça;

e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

#### Artigo 30.º

##### Direitos e deveres dos feirantes e dos vendedores ambulantes

1 — A todos os feirantes e vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito de:

a) Serem tratados com respeito, o decoro e a sensatez normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;

b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhe forem autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei ou pelo presente regulamento.

2 — Os feirantes e os vendedores ambulantes têm designadamente, o dever de:

a) Se apresentar convenientemente limpos e vestidos de modo adequado ao tipo de venda que exerçam;

b) Comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral;

c) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;

d) Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamento aplicáveis;

e) Acatar todas as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante, nas condições previstas no presente Regulamento;

f) Declarar, sempre que lhes seja exigido, às entidades competentes o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respetivo acesso;

g) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor;

h) Deixar sempre, no final do exercício de cada atividade, os seus lugares limpos e livres de qualquer lixo, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes.

3 — O feirante e o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

a) Título de exercício de atividade ou cartão;

b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

4 — Excetua-se do disposto na alínea b) do número anterior a venda de artigos de fabrico ou produção próprios.

#### Artigo 31.º

##### Dever de assiduidade

1 — Cabe aos feirantes respeitar o dever de assiduidade, nos seguintes termos:

a) Comparecer com assiduidade às feiras e mercados nas quais lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação de espaços venda reservados;

b) A não comparência às feiras e mercados devem ser devidamente justificadas, mediante requerimento escrito a dirigir ao presidente da Câmara Municipal, o qual deverá ser acompanhado do respetivo documento probatório;

c) No caso das feiras, estar presente no recinto durante todo o horário fixado para o seu funcionamento.

2 — A não comparência a uma feira ou o abandono da mesma antes da hora do seu termo é considerada abandono do espaço de venda reservado e determina a extinção do direito de ocupação desse espaço, mediante deliberação da Câmara Municipal, salvo se a falta for considerada justificada por despacho do presidente da Câmara, nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3 — A não comparência a dois mercados consecutivos ou três interpolados é considerado abandono do espaço de venda reservado e determina a extinção do direito de ocupação desse espaço, mediante deliberação da Câmara Municipal, salvo se a falta for considerada justificada por despacho do presidente da Câmara, nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 32.º

##### Circulação de veículos nos recintos das feiras

1 — Nos recintos das feiras e dos mercados, só é permitida a entrada e circulação de veículos pertencentes aos feirantes e por estes utilizados no exercício da sua atividade.

2 — A entrada e a saída de veículos devem processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento da feira ou do mercado.

3 — Durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro dos recintos das feiras e dos mercados.

#### Artigo 33.º

##### Publicidade sonora

É proibido o uso de publicidade sonora nos recintos das feiras e do mercado exceto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído.

#### Artigo 34.º

##### Levantamento das feiras e dos mercados

1 — O levantamento da feira e do mercado deve iniciar-se de imediato após o seu encerramento e deve estar concluída dentro de duas horas.

2 — Antes de abandonar o recinto da feira ou do mercado, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.

#### Artigo 35.º

##### Obrigações da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal:

a) Proceder à manutenção do recinto das feiras e dos mercados;

b) Organizar um registo dos espaços de venda atribuídos;

c) Drenar regularmente o piso do recinto de forma a evitar lamas e poeiras;

d) Tratar da limpeza e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios;

e) Ter ao serviço da feira e do mercado funcionários que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições deste Regulamento;

f) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste Regulamento.

## CAPÍTULO VII

**Exercício da atividade de venda ambulante**

## Artigo 36.º

**Exercício da atividade de venda ambulante**

1 — A venda ambulante pode ser efetuada nos espaços de venda destinados para o efeito pela Câmara Municipal.

2 — É proibida a venda ambulante à atividade comercial por grosso.

## Artigo 37.º

**Locais e horários de venda**

1 — O exercício da atividade de vendedor ambulante só é permitido nos locais de passagem do vendedor.

2 — A venda ambulante obedece ao horário fixado para os estabelecimentos comerciais.

3 — No caso de venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos espaços de venda ambulante autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.

4 — Não é permitido a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.

5 — Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos, pode a Câmara Municipal alterar os espaços de venda ambulante e os horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

## Artigo 38.º

**Utilização de veículos**

A venda ambulante em viaturas automóveis, reboques e similares, pode ser permitida nas seguintes condições:

a) As viaturas serão aprovadas em função da satisfação de requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, adequados ao objeto do comércio e ao local onde a atividade é exercida, devendo conter, afixada em local bem visível do público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo proprietário;

b) Além do vendedor ambulante, que deve exercer funções efetivas de venda de produtos, podem trabalhar na viatura automóvel, reboque ou similares, colaboradores, desde que o sejam possuidores do respetivo título de exercício de atividade ou de cartão;

c) O exercício da venda ambulante em veículos automóveis, atrelados e similares, deverá cumprir as disposições sanitárias em vigor.

## Artigo 39.º

**Zonas de proteção**

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante:

a) Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, quintais e outros lugares com acesso à via pública;

b) Em locais situados a menos de 100 m dos Paços do Município, do Palácio da Justiça, Centro de Saúde, dos estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, museus, castelo, imóveis de interesse público e igrejas;

c) A menos de 300 m dos estabelecimentos comerciais que exerçam a mesma atividade;

d) A menos de 300 m do Mercado Municipal, das feiras municipais e dos mercados mensais.

2 — Não é permitido exercer a atividade de venda em ambulante junto de estabelecimentos escolares, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

3 — A proibição referida nos números anteriores não abrange a venda ambulante de artigos produzidos por artistas, que exerçam atividades de caráter cultural.

4 — As áreas relativas à proibição referida no n.º 2 deste artigo são delimitadas, caso a caso, pelo município.

## Artigo 40.º

**Proibições**

É proibido aos vendedores ambulantes:

a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;

b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;

c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais;

d) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objetos suscetíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;

e) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;

f) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;

g) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda;

h) Vender os artigos a preço superior ao tabelado;

i) O exercício da atividade fora do espaço de venda e do horário autorizado;

j) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafações.

## CAPÍTULO VIII

**Das taxas**

## Artigo 41.º

**Taxas**

1 — Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação de espaço de venda, os feirantes e os vendedores ambulantes aos quais tenha sido atribuído um espaço de venda nos termos do disposto neste Regulamento.

2 — A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no balcão único eletrónico dos serviços e o pagamento dos mesmos é feito por meios eletrónicos após a comunicação da atribuição do espaço de venda ao interessado, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, n.º 1, deste Regulamento.

3 — Nas situações de indisponibilidade do balcão único eletrónico dos serviços, a entidade competente dispõe de cinco dias após a comunicação ou o pedido para efetuar a liquidação das taxas, e de cinco dias após o pagamento para enviar a guia de recebimento ao interessado.

4 — No caso do feirante ou do vendedor ambulante contemplado não proceder à liquidação do valor das taxas, a atribuição do espaço de venda extingue-se.

5 — Estão ainda sujeitos ao pagamento de uma taxa os pedidos de autorização da realização de feiras por entidades privadas.

6 — O valor das taxas a cobrar é o fixado na Tabela de Taxas do Município de Reguengos de Monsaraz.

## CAPÍTULO IX

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 42.º

**Fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações legais pertence:

a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica;

b) À Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, no que respeita ao cumprimento das normas do presente Regulamento.

## Artigo 43.º

**Regime sancionatório**

1 — É aplicado o regime sancionatório previsto nos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

2 — O incumprimento das normas previstas no presente regulamento, que não se encontrem tipificadas no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, é punível com coima de € 100 a € 1000 no caso de pessoa singular e de € 200 a € 5000 no caso de pessoa coletiva.

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

5 — Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos da coima são elevados para o dobro.

6 — É da competência da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz a instrução dos processos de contraordenação, competindo ao presidente da Câmara Municipal aplicação de coimas e sanções acessórias, de infrações ao presente Regulamento.

#### Artigo 44.º

##### Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, em função da gravidade e da repetição das contraordenações podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Município de Reguengos de Monsaraz de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infração;

b) Interdição por um período até dois anos de exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante.

2 — A sanção prevista na alínea a) do número anterior apenas poderá ser aplicada quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Exercício da atividade de feirante e de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos espaços de venda autorizados para o efeito;

b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

3 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

## CAPÍTULO X

### Disposições finais

#### Artigo 45.º

##### Normas supletivas

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á as disposições da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e demais legislação aplicável.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

#### Artigo 46.º

##### Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à atividade de feirante e de venda ambulante na área do Município de Reguengos de Monsaraz.

#### Artigo 47.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.  
207267412

## MUNICÍPIO DE RIBEIRA DE PENA

### Aviso n.º 12220/2013

Agostinho Alves Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, faz saber, nos termos e para os efeitos legais, que por deliberação da Câmara Municipal e Assembleia Municipal em 20 de agosto e 16 de setembro de 2013, respetivamente, em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, foi aprovado o Regulamento da Venda Ambulante, estando disponível na Divisão Administrativa e Financeira e no sítio da Internet [www.cm.rpena.pt](http://www.cm.rpena.pt).

19 de setembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto*, Dr.

307264942

## MUNICÍPIO DO SABUGAL

### Edital n.º 934/2013

António dos Santos Robalo, Presidente do Município de Sabugal: Torna pública, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 1 e n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 26/94 de 19 de agosto, conforme quadro em baixo, a relação referente às transferências correntes e de capitais a

particulares efetuadas por este Município, entre 1 de janeiro a 30 de junho de 2013.

#### Transferências correntes

Entidade	Valor (€)
Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Sabugal. . . . .	40 000,00
Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Soito. . . . .	40 000,00
Sabugal + E. M. . . . .	112 115,00
Rodoviária da Beira Interior, S. A. . . . .	28 877,05
Viúva Monteiro & Irmão, L.ª . . . . .	439 235,37

#### Transferências de capital

Entidade	Valor (€)
Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Sabugal. . . . .	20 000,00
Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Soito. . . . .	20 000,00

Para conhecimento geral se pública o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

20 de setembro de 2013. — O Presidente do Município, *António dos Santos Robalo*.

207267478

## MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA

### Aviso n.º 12221/2013

Para os devidos efeitos torna-se público que, foram renovadas por mais três anos as seguintes comissões de serviço:

Sónia Marisa Lopes Azevedo, Diretora Departamento Administrativo e Financeiro, a partir de 28 de outubro de 2013;

Filipe Manuel Leite Sousa, Chefe Divisão Projetos, a partir de 27 de dezembro de 2013.

19 de setembro de 2013. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças e Desenvolvimento Económico, *Celestino Augusto Soares Portela*.

307264748

## MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

### Aviso n.º 12222/2013

Para os devidos efeitos e de acordo com o preceituado no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público a conclusão com sucesso do período experimental, na sequência de procedimento concursal comum para ocupação dos respetivos postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas, dos seguintes trabalhadores:

Francisca da Assunção Frangão Chanfana, Assistente Operacional (Auxiliar Administrativa); Luís Carlos de Brito Guerreiro, Assistente Operacional (Carregador); Rosa Maria das Neves Beatriz Dias, Cláudia Maria de Sousa Perdigão, Mónica Isabel Sousa Dias, Maria Armanda Pires Sousa Cruz, Vívelinda Gonçalves Dias Lourenço, e Sandra Isabel Jesus Gago, Assistentes Operacionais (Auxiliares de Serviços Gerais); Mauro Manuel Guerreiro Rodrigues e João André Cavaco Guia, Assistentes Técnicos (Técnicos Profissionais de Informática).

29 de agosto de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

307233651

### Aviso n.º 12223/2013

Para os devidos efeitos e de acordo com o preceituado no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público a conclusão com sucesso do período experimental, na sequência de